



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Jornal Diário do Pato Branco
Nº 3041 Data 05/06/2003
P. Centini

LEI Nº 2.254

Data: 30 de maio de 2003.

Súmula: Autoriza o município promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

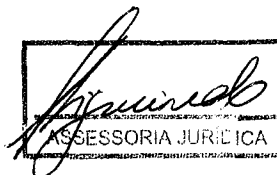
Art. 1º. Esta Lei estabelece o procedimento administrativo para indenização, pelo erário público municipal, de danos de pequena monta causados por acidente de trânsito envolvendo veículos de particulares e do Município de Pato Branco, quando verificada culpa *exclusiva* ou *concorrente* de servidor público, mediante apuração incidental de responsabilidade.

Parágrafo único. Para fins de indenização a que se refere o "caput" deste artigo, entende-se por pequena monta os danos decorrentes de acidente de trânsito, cujo valor não ultrapasse à 20 (vinte) salários mínimos.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDENIZATÓRIO

Art. 2º. O particular, que tiver veículo de sua titularidade ou responsabilidade danificado por veículo do município ou de sua responsabilidade deverá protocolar, dentro de 30 (trinta) dias do sinistro, pedido de indenização de que trata o art. 1º, anexando os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do Boletim de Ocorrência, e/ou croqui do acidente;
- II – três orçamentos devidamente assinados, com firma reconhecida dos signatários e com prazo de validade para ser executada em 60 dias, ou, conforme o caso, cópia autenticada em cartório da apólice de seguro;
- III – rol de testemunhas, com endereço e qualificação;
- IV – fotos do veículo danificado, inclusive com os respectivos negativos.


ASSESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O pedido de que trata o artigo anterior será endereçado ao Prefeito Municipal que, verificando a existência em tese de responsabilidade da Administração Pública, determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o servidor público responsável, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Constatada a responsabilidade exclusiva ou concorrente do servidor público pelo sinistro em relatório final da comissão, serão os autos do processo administrativo disciplinar encaminhados à autoridades a que se refere o art. 135 da Lei nº 1.245/93, que promoverá:

- I – aplicação da penalidade administrativa cabível;
- II – solicitação para desencadear procedimento licitatório, na modalidade cabível, para reparação dos danos materiais ao particular;
- III – outras diligências que julgar pertinentes.

Art. 4º. Além da penalidade administrativa cabível, será o servidor público responsável condenado a indenizar o erário do pagamento total ou parcial da indenização ao veículo do particular.

§ 1º. Na hipótese de estar segurado o veículo do particular, a indenização por parte do município e, regressivamente, por parte do servidor público municipal, limitar-se-á ao valor da franquia, total ou parcialmente.

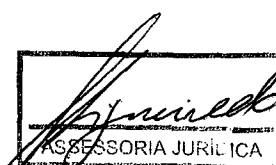
§ 2º. Quando, nos casos de seguro contra terceiro do veículo do município, não houver necessidade de pagamento de franquia, a penalidade ao servidor público municipal cuja culpa tenha sido comprovada limitar-se-á, à penalidade administrativa.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A indenização parcial dar-se-á nos casos de culpa concorrente entre servidor público e particular, limitada a metade do valor dos custos reparatórios ou de franquia, conforme o caso.

Art. 6º. A indenização regressiva ao erário por parte do servidor público cuja responsabilidade tenha sido constatada poder-se-á dar através de desconto em folha de pagamento, inclusive em parcelas mensais, desde que monetariamente corrigidas, observado o disposto no art. 52 da Lei Municipal nº1.245/93, mediante expresse consentimento.

Art. 7º. A presente Lei estende-se aos servidores públicos da Administração Pública indireta do Município, bem como a outros colaboradores da Administração Pública que se utilizem de veículos oficiais, como membros de Conselhos Municipais, entre outros.


ASSESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

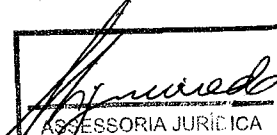
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ocorrendo responsabilização do município em acidente de trânsito ocasionado por veículo de sua propriedade, utilizado por colaboradores da Administração Pública e ou por servidores não habilitados na categoria do veículo, a indenização regressiva recairá ao servidor público que liberou a utilização do mesmo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de maio de 2003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal


ASSESSORIA JURÍDICA